



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 007/77 DE 04 DE MAIO DE 1.977

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE L E I:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de ENERGIA ELÉTRICA seja superior a 30 (trinta) KWH e, que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo, será taxado à razão de 1% (hum por cento) do custo de 03 (três) KWH, de Iluminação Pública por mes.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

- a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 kwh a 50 kwh, por mes;
- b) - 0,7% (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 kwh a 75 kwh, por mes;
- c) - 1,0% (um por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 kwh a 100 kwh, por mes;
- d) - 1,4% (hum vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 kwh a 150 kwh, por mes;
- e) - 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 kwh a 600 kwh, por mes;
- f) - 4,0% (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de superior a 600 kwh, por mes.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elé-



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

trica para Iluminação Pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da TAXA referente ao art. 2º desta LEI, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbanos.

Art. 6º - A cobrança da TAXA relativa ao art. 1º desta LEI, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura ou, mediante convênio / para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de Energia Elétrica, a ser celebrado com as CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., ficando, neste caso, o PODER EXECUTIVO, desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o convênio de que se trata o art. 6º desta LEI, deverá constar no mesmo que: "

a) - A concessionária contabilizará e recolherá mensalmente o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre as CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. e a PREFEITURA;

b) - A CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 8º - O "Superavit" eventual verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá, em complemento ao disposto no art. 4º desta Lei, ser aplicado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A., para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com iluminação pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação / pública, o Executivo Municipal deverá providenciar imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO MUNICIPAL de São Miguel do Araguaia, aos  
04 (quatro) dias do mês de maio (05) de 1.977.

Alessandro Vallerini  
Sec. de Adm.

Elóvio Ferreira da Costa  
Prefeito Municipal